

PROJETO DE LEI N....., DE 2002.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Determina que as empresas de ônibus, concessionárias de transporte interestadual de passageiros, substituam os veículos a cada período de cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas concessionárias de linhas de transporte de passageiros interestaduais deverão, na forma do regulamento, substituir os seus veículos a cada cinco anos.

Art. 2º. O não atendimento do previsto nesta lei acarretará à empresa infratora, de acordo com o regulamento e conforme o caso, advertência, com prazo para solução das irregularidades, multa, suspensão ou cassação da concessão.

Art. 3º. No caso de cassação de concessão, o proprietário responsável pelas operações da empresa ficará impedido de receber novas concessões por período de até cinco anos, inclusive por nova empresa que tenha por atividade a exploração de serviços rodoviários de passageiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é obrigar a renovação da frota de ônibus de passageiros. Como é notório, as empresas de transportes rodoviário do país prestam grande e valioso serviço público, já que são responsáveis por noventa por cento do transporte de pessoas no país, além de pequenas cargas.

Na sua grande maioria são empresas conscientes do seu papel social e procuram, a cada dia, melhorar o atendimento, em especial a segurança e o conforto dos passageiros. Entretanto, como em todo meio empresarial, existem as empresas que atuam com má fé, buscando o lucro máximo, em detrimento do cidadão, exposto aos perigos de uma frota velha e de pouca manutenção.

Sem dúvida, grande parte da situação de deterioração da frota de ônibus nacional deve-se ao descaso, já antigo, do Governo, com as estradas federais. Mas, esse fato lamentável, de falta pública, não deve ser motivo para que os ônibus das más empresas trafeguem em situação que coloque em risco a integridade física dos passageiros.

Essas, enfim, são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Brasília, 1 de abril de 2002.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PMDB - DF